



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO FÁBIO FÉLIX - GAB. 24



OFÍCIO Nº 10/2022-GAB DEP. FÁBIO FÉLIX

Brasília, 19 de janeiro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor

PACO BRITTO

Governador do Distrito Federal em exercício

Ao Senhor

GUSTAVO ROCHA

Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil do DF

À Senhora

HÉLVIA MIRIDAN PARANAGUÁ FRAGA

Secretária de Estado de Educação do Distrito Federal

Ao Senhor

MANOEL LUIZ NARVAZ PAFIADACHE

Secretário de Saúde do Distrito Federal

Assunto: Solicitação de Reconsideração quanto à decisão de não Vacinação de crianças de 05 à 11 em ambiente escolar e não exigência de vacinação para retorno presencial às aulas.

CONSIDERANDO que, em decorrência do Requerimento nº 2045/2020 e do Ato da Presidência nº 24 de 2021, instituiu-se Comissão Especial da Vacina contra Covid-19, criada com o objetivo precípuo de acompanhar e fiscalizar a formulação do plano de vacinação contra o novo Coronavírus, implantado pela Secretaria de Saúde do GDF, encaminho, na condição de presidente da referida Comissão, Solicitação de Reconsideração quanto à decisão de não Vacinação de crianças de 05 à 11 em ambiente escolar e não exigência de vacinação para retorno presencial às aulas.

CONSIDERANDO que, o Plano Estratégico e Operacional de Vacinação contra Covid-19 estabelecido no DF pela Secretaria de Saúde está em consonância com as diretrizes apresentadas pelo governo federal e estabeleceu fases de vacinação para grupos prioritários da e, na atualidade, a vacinação de crianças de 05 à 11 anos autorizada pela ANVISA, aduzimos e requeremos o quanto segue:

Chegou ao conhecimento desta presidência a Recomendação nº 001/2022–PROEDUC, de 18 de janeiro de 2022, emitida pela Promotoria De Justiça De Defesa Da Educação – Proeduc à essa Secretaria da Educação, recomendando:

1. As Redes Pública e Privada de Ensino do DF promovam a retomada das atividades escolares presenciais, no ano letivo de 2022, sem condicionar os alunos à exigência de prévia vacinação contra o Covid19;
2. As escolas e dependências da Rede Pública de Ensino do DF não sejam definidas como locais de vacinação contra Covid-19 de alunos, garantindo-se a decisão livre e esclarecida dos respectivos pais e responsáveis quanto à vacinação experimental das crianças e adolescentes;
3. Continuar a adotar, de forma adequada, os protocolos sanitários contra o Covid-19, nas Unidades Educacionais da Educação Básica do DF; e,
4. Preste informações, no prazo máximo de 20 dias, sobre todas as providências adotadas para cumprimento do presente documento de Recomendação.”

Em coletiva de imprensa realizada em 19/01/2022, pelas respectivas pastas destinatárias, o GDF informou que:

- A Vacinação na rede seria nas regionais de ensino e em algumas escolas;
- Em razão da recomendação da PROEDUC, esses locais foram substituídos por algumas UBS próximas, sem utilizar nenhuma dependência da rede de ensino.
- O Retorno às aulas 100% presenciais como em 2021, sem condicionar à vacinação, com máscaras e protocolo sanitário idêntico ao de 2021.
- Ressaltou que não haverá cobrança do cartão de vacinação de crianças, segundo a secretária não há essa exigência para as demais vacinas.

Em que pese a intenção do GDF em seguir as recomendações da Proeduc, contudo, deixou de observar a garantia de direitos fundamentais da criança e do adolescente insertos no ECA (Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990) no que tange ao direito à saúde e à vacinação obrigatória. E também, quanto às recomendações e apontamentos da ANVISA contidos na Nota Técnica nº 496/2021/SEI/GGMED/DIRE2/ANVISA de 23 de dezembro de 2021 (doc anexo), vejamos:

1- Da informação inconsistente na Recomendação nº 001/2022–PROEDUC :

Das inúmeras considerações apresentadas na referido recomendação, insta destacar o mencionado “caráter experimental” conferido às vacinas destinadas à Covid-19, por meio da Resolução RDC n.º 475, de 10 de março de 2021 – ANVISA⁴², a saber, referente a Autorização Temporária de Uso Emergencial (AUE). Observa-se que a referida resolução, na qual se cauca a douta promotoria, é de março de 2021, período em que o Brasil iniciava a vacinação contra Covid-19 e seus efeitos ainda não eram sentidos na prática pela população brasileira.

Destarte, meses após o início da vacinação, os órgãos especializados puderam analisar e constatar seus efeitos:

“Segundo estudo de eficiência Projeto S, por meio do qual o Butantan vacinou a população adulta da cidade de Serrana, no interior paulista, constatou que a imunização causou uma redução de 80% no número de casos sintomáticos de Covid-19, de 86% nas internações e de 95% nos óbitos.” (grifos nossos)¹

A vacinação fez cair o número de mortos e internações em todo país, fazendo com que fosse possível avançar na diminuição da faixa etária de pessoas para vacinação, chegando, por fim, às crianças de 05 a 11 anos de idade.

Urge esclarecer, que conforme a Nota Técnica nº 496/2021/SEI/GGMED/DIRE2/ANVISA, as vacinas **Pfizer, AstraZenica e Fiocruz** encontram-se REGISTRADAS pela ANVISA, isto é, superou o caráter experimental e possuem autorização permanente.

Outrossim, na mesma nota a ANVISA esclarece que, embora o status das vacinas Coronavac e Janssem constem como (AUE- Autorização de Uso Emergencial) ambas vacinas já foram aprovadas e estão sendo utilizadas no Brasil e no mundo, elevando o seu patamar para uso permanente, vejamos:

“Nas três primeiras modalidades regulatórias, a Anvisa exerce papel preponderante e objetivo na avaliação dos requisitos de qualidade, segurança e eficácia da vacina. Por sua vez, na autorização excepcional e temporária para importação, nos termos da Lei nº 14.124/21, a avaliação da Anvisa leva em consideração a análise de tais requisitos por uma autoridade estrangeira.

Assim, em continuidade ao compromisso de favorecer a transparência, a Anvisa publicou no seu portal as informações sobre todas as vacinas contra a Covid-19 autorizadas pela Agência.

Das vacinas aprovadas e em uso no Brasil, temos:

Comirnaty (Pfizer/Wyeth) - Registrada.

Coronavac (Butantan) - Autorizada pela via regulatória da Autorização Temporária de Uso Emergencial (AUE), em caráter experimental.

Vacina Covid-19 recombinante Janssen (Janssen-Cilag) - Autorização Temporária de Uso Emergencial (AUE), em caráter experimental.

Vacina Covid-19 recombinante Fiocruz (Fiocruz) - Registrada.

Vacina Covid-19 recombinante /Covishield (Astrazeneca) - Registrada.

É importante esclarecer que a ferramenta regulatória da autorização de uso emergencial (AUE) é diferente da concessão do registro sanitário. Na AUE, a Anvisa avalia a totalidade das evidências científicas disponíveis e equilibra cuidadosamente os riscos conhecidos ou potenciais com os benefícios do medicamento para uso durante a emergência de saúde pública.

Após 11 meses da vacinação no Brasil e no mundo com as vacinas Coronavac e Vacina Covid-19 recombinante Janssen, ambas aprovadas no Brasil por meio da AUE, com milhões de doses aplicadas e com resultados efetivos na redução das hospitalizações e mortes, não há sentido e nem respaldo para considerar ambas as vacinas como experimentais. Todas as vacinas aprovadas e em uso no Brasil foram autorizadas com resultados de estudos pré-clínicos e clínicos de fases 1, 2 e 3, e já há contundentes estudos de efetividade publicados na literatura científica que também comprovam os benefícios dessas vacinas em cenários de vida real, ou seja, a partir dos dados de uso na população."

(trecho extraído da nota técnica nº 496/2021/SEI/GGMED/DIRE2/ANVISA pág. 2/22)

Ademais, nas considerações finais da referida Nota Técnica dirimi-se qualquer dúvida quanto ao caráter NÃO experimental das vacinas:

" A Anvisa está adstrita ao cumprimento de regras, normas e princípios que norteiam a Administração Pública. As decisões da Anvisa são atos vinculados ao cumprimento das exigências e provas sanitariamente exigidas. Neste sentido, concluída a instrução de processo administrativo, a Agência tem prazo para decisão e eventual preterição deve ser devidamente motivada, nos termos da Lei nº 9784/99. Adicionalmente, a Anvisa já se manifestou (positivamente) quanto à solicitação de extensão para público infantil (5 – 11 anos) da vacina da Pfizer, em 16/12/2021. **Nesta oportunidade, foi informado que se trata de uma vacina devidamente registrada, não se tratando de produto experimental.**"

(trecho extraído da nota técnica nº 496/2021/SEI/GGMED/DIRE2/ANVISA pág. 16/22)

Chamamos a atenção para o fato alarmante que a Nota Técnica em comento supera em dados e em informações, a Resolução RDC n.º 475, de 10 de março de 2021 – ANVISA4, invocada pela douda promotoria para sustentar seus argumentos.

Ora, Senhores e Senhora, a resolução é quase um ano atrás, onde as informações basilares da recomendação aqui contestada estão presas neste tempo, sendo consideradas, portanto, desatualizadas e absolutamente inadequadas para fundamentar tal decisão, porque não são o espelho da realidade atual no que tange as vacinas disponíveis.

2- Da possível violação ao ECA:

O Estatuto da Criança e do Adolescente, (Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990) em seu Art. 4º, imputa à família, à comunidade, à sociedade em geral e ao poder público o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de inúmeros direitos, inclusive à saúde:

"Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária."

Isto significa dizer que, diante de uma emergência de saúde pública mundial, tal qual a Pandemia da Covid-19 é imprescindível que todos os esforços sejam envidados pelos entes mencionados, incluindo a vacinação que sabe-se ser eficaz contra o Conronavirus.

O ECA dispõe ainda quanto a obrigatoriedade da vacinação em seu Art. 14, §1º vejamos:

"Art. 14. **O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil**, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

Parágrafo único. É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

(Revogado)

§ 1º **É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.257, de 2016)"**

A Nota Técnica em comento autoriza e recomenda a aplicação das vacinas supramencionadas em crianças de 05 a 11 anos, além de apresentar uma lista de benefícios comprovados em pesquisas para vacinação desse público, dos quais, destacamos:

"Os principais benefícios avaliados incluem casos evitáveis de COVID-19, hospitalizações, internação em unidade de terapia intensiva (UTI) e óbitos devido à COVID-19. Os principais riscos incluem casos de miocardite/pericardite em excesso e hospitalizações, internações em UTI e mortes atribuíveis a miocardite/pericardite. O modelo desenvolvido para avaliação adota abordagem conservadora nas projeções realizadas, de modo que os benefícios estimados devem ser ainda superiores aos projetados.

Os resultados do modelo avaliado indicam que os benefícios da vacina são dependentes da taxa de incidência de COVID-19, e sua conclusão foi de que os benefícios claramente superariam os riscos em 5 dos 6 cenários projetados, conforme pode ser observado na tabela 14. Model-Predicted Benefit-Risk Outcomes of Scenarios 1-6 per Million Fully Vaccinated Children 5-11 Years Old, extraída do documento FDA Briefing Document - EUA amendment request for Pfizer-BioNTech COVID-19 Vaccine for use in children 5 through 11 years of age .”

(trecho extraída da Nota Técnica nº 496/2021/SEI/GGMED/DIRE2/ANVISA Pág.14/22)

De modo que, a legislação vigente aliado ao cenário pandêmico que se agrava com a nova variante, Ômicron, e também à recomendação da ANVISA oferecem condão suficiente, tanto no âmbito legal quanto no aspecto humanitário e de proteção ao direito coletivo da saúde das crianças, adolescentes e de toda população para fazer reconsiderar a decisão tomada pelo GDF e aqui refutada.

Não resta dúvida que, pela letra da lei e o contexto atual, a vacinação em crianças de 05 à 11 anos torna-se obrigatória e todas as medidas devem ser tomadas para acelerá-la, tais como, vacinação no ambiente escolar e a competente exigência de vacinação para o retorno às aulas como medida de saúde pública.

Ademais, é temerário mudar o fluxo de vacinação com base apenas numa recomendação que se sustenta em fatos passados e superados e cujo teor é questionável, como acima demonstrado.

Não obstante, não se pode desprezar o número de crianças mortas ou afetadas pela Síndrome Inflamatória Multissistêmica Pediátrica (SIM-P) associada à Covid-19, conforme noticiou o Instituto Butantan; ["o Brasil soma 1.449 mortes de meninos e meninas de até 11 anos em decorrência do novo coronavírus e mais de 2.400 casos da Síndrome Inflamatória Multissistêmica Pediátrica \(SIM-P\) associada à Covid-19"](#)

Isto posto, requeremos ao Governo do Distrito Federal e demais pastas instadas neste ofício, a avaliação e reconsideração da decisão ora contestada para que determine:

1- A retomada de medidas para vacinação de crianças em ambiente escolar;

2- Exigência de comprovante de vacina para o retorno às aulas presenciais, não condicionando à matrícula mas, sim, a frequência presencial.

Certo da atenção, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração, aguardando recebimento de informações quanto às providências tomadas.

Respeitosamente,

DEPUTADO FÁBIO FELIX

Presidente da Comissão Especial para acompanhar o Plano de Vacinação

Referências:

1- Disponível em: <https://butantan.gov.br/noticias/no-brasil-96-das-mortes-por-covid-19-sao-de-quem-nao-tomou-vacina--so-imunizacao-coletiva-pode-controlar-a-pandemia#:~:text=O%20estudo%20de%20efici%C3%AAncia%20Projeto,e%20de%2095%25%20nos%20%C3%B3bitos>. Acessado em 19/01/2022

2- Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2021/anvisa-responde-em-nota-tecnica-questionamentos-enviados-a-agencia-por-grupo-de-medicos/sei-anvisa-1721596-nota-tecnica-496.pdf> Acessado em 19/01/2022

3- Disponível em: <https://butantan.gov.br/noticias/covid-19-ja-matou-mais-de-1.400-criancas-de-zero-a-11-anos-no-brasil-e-deixou-outras-milhares-com-sequelas#:~:text=Entre%20as%20crian%C3%A7as%20de%20cinco,desde%20o%20in%C3%ADcio%20da%20epidemia>.
Acessado em: 19/01/2022

Ao Excelentíssimo Senhor
PACO BRITTO
Governador em exercício do Distrito Federal

Ao Senhor
GUSTAVO ROCHA
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil do DF

À Senhora
HÉLVIA MIRIDAN PARANAGUÁ FRAGA
Secretária de Estado de Educação do Distrito Federal

Ao Senhor
MANOEL LUIZ NARVAZ PAFIADACHE
Secretário de Saúde do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **FABIO FELIX SILVEIRA - Matr. 00146, Deputado(a) Distrital**, em 19/01/2022, às 19:16, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0660751** Código CRC: **47CF53F7**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 24 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8242
www.cl.df.gov.br - dep.fabiofelix@cl.df.gov.br